ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 85/XIII/1.ª

ASSUNTO: **Queixa sobre procedimentos do Camões, Instituto da Cooperação e da Língua, I.P..**

Entrada na AR: 28 de março de 2016

Nº de assinaturas: Individual

Peticionário: PEDRO NUNO CAETANO DOS SANTOS BRINCA

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Introdução

Apresente petição é individual, conferindo com a norma prevista no n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, que regula e garante o Exercício do Direito de Petição (LEDP), tendo a respetiva entrada sido registada na Assembleia da República em 28 de março de 2016.
Foi redistribuída a esta Comissão em 4 de abril de 2016.

I. A petição

1. O Peticionante, foi *«(...) selecionado pelo Camões – Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., (...) para Coordenador do "Projeto de apoio à Comunicação Social" em Timor-Leste, para apoio à RTTL[1] (...)»*, tendo sido contratado em Outubro de 2014.

2. Já em Timor, o Peticionante afirma ter sido impossibilitado de desenvolver a atividade para a qual fora contratado, sem que o Camões I. P., alertado para o facto, tivesse vez alguma clarificado ou resolvido a situação, designadamente, pela implementação prática do contrato de cooperação em que o Peticionante era parte diretamente interessada.

3. Perante a situação gerada, acabou a trabalhar para um escritório de advogados que assessorava a RTTL, alegadamente, por indicação do Embaixador de Portugal em Timor-Leste, «(...) com interesses que certamente não coincidiam com os do Estado Português (...)».

4. Um ano volvido, foi informado por carta que o seu contrato não iria ser renovado e que o projeto que *«(...) coordenava ia ser abortado, mas sem qualquer explicação extra (...)»*, sendo que, no ínterim, *«(...) o Camões IP recusa-se a fazer qualquer avaliação ou a prestar-me qualquer esclarecimento, tendo a presidente do instituto, numa reunião que realizámos logo no fim do meu contrato, dito apenas que eu tive azar. (...)».*

[1] Abreviatura de Rádio e Televisão de Timor-Leste.

5. Perante o quadro circunstancial atrás descrito, o Peticionante vem elencar um conjunto de onze (11) questões que pretende ver esclarecidas e que, ao cabo de um ano e meio, permanecem sem resposta, as quais, para os efeitos que são devidos, aqui se dão por integralmente reproduzidas, a partir do texto da própria Petição, facultado em anexo.

II. Análise da petição

1. A Petição é apresentada por via eletrónica.

2. O texto da petição é inteligível e com objeto adequadamente especificado, estando o peticionário corretamente identificado, com referência ao respetivo domicílio e endereço eletrónico.

3. Em sede de legitimidade, verifica-se que o peticionante invoca a titularidade de passaporte português (n.º 08222927, válido até 07.05.2018), presumindo-se, assim, preencher a condição de nacionalidade de que o n.º 1 d artigo 4.º da LEDP faz depender o exercício do direito em apreço. E nada obsta a que a Petição seja subscrita individualmente, atento o disposto no n.º 3 do supracitado artigo 4.º da LEDP.

4. O objeto da Petição está fundamentado e não é contrário à Lei.

5. Pretende-se que a Assembleia da República tome, adote ou proponha medidas relacionadas com o objeto da Petição, cfr. o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da LEDP.

6. Embora motivada por um episódio concreto, a matéria configura uma questão de interesse geral, cfr. ao previsto no n.º 1 do artigo 52.º da Constituição da República, e do n.º 1 do artigo 1.º da LEDP, visto estar em causa matéria relacionada com a execução da atividade de Cooperação bilateralmente acordada com outro Estado soberano, relativamente a um seu programa específico, sendo questionado, por tal via, a imagem do próprio Estado português.

7. Consultado o sítio eletrónico do Camões, I.P.,[2] constata-se a existência de um Programa de Cooperação na área da Comunicação Social, cujo "objetivo global" indicado é o de *«Melhorar a capacidade técnica dos profissionais da Rádio e Televisão de Timor-Leste e consolidar a RTTL como empresa pública.»*.

III. Tramitação subsequente

1. Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 21.º, a audição do Peticionário não é obrigatória; porém, pode a Comissão ou o seu Relator, nos termos, respetivamente, dos números 2 e 3, do citado preceito legal, requerer a audição daquele.

2. Tal como, atenta a matéria e as entidades envolvidas, pode a Comissão ou o seu Relator, diligenciar junto de qualquer das entidades acima mencionadas (Embaixada de Portugal em Díli, e direção do Camões, I.P.,), bem como do próprio Ministério dos Negócios Estrangeiros, no sentido de obter toda a informação que, para os efeitos em presença, for tida por adequada.

IV. Conclusão

Assim, nos termos e para os efeitos a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, a presente Petição **reúne condições para ser admitida e ulteriormente apreciada** no âmbito desta Comissão.

Palácio de S. Bento, 19 de abril de 2016

O Assessor da Comissão

(Raul Maia Oliveira)

[2] http://www.instituto-camoes.pt/timor-leste/root/cooperacao/cooperacao-bilateral/timor-leste»